



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 458/2006

Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente ao Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivamente em tempo razoável e toma outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agencias bancárias, no âmbito do Município de Itabaiana-PB, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I- Até 20 (Vinte) minutos em dias normais;
- II- Até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou feriados prolongados;
- III- Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir a Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II, e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º - As Agências bancárias fornecerão gratuitamente, por qualquer meio, bilhete de senha, de atendimento, constando dia e hora de chegada, impresso mecanicamente, com vistas a controlar o tempo de espera do cliente, até o atendimento no caixa. Quando do atendimento, o caixa rubricará o bilhete de senha, lançando o horário de atendimento, devolvendo-o ao cliente.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I- Advertência;
- II- Multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidade Fiscais de Referencia);
- III- Multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidade Fiscais de Referencia), até 5ª (quinta) reincidência;

§ 1º - Na primeira infração será aplicada à advertência por escrito, dando ciência que a próxima incidência a pena será de multa.

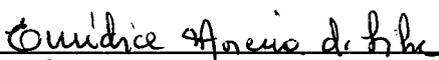
Art. 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser conduzidas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

§ 1º - O PROCON atuará de conformidade com as disposições desta Lei, quando da denúncia comprovada de usuários da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, na forma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990);

Art. 6º - As Agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com teor da presente Lei, destacando numero de telefone do Procon para que os usurários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA-PB, 28 DE MARÇO DE
2006



EURÍDICE MOREIRA DA SILVA
PREFEITA CONSTITUCIONAL